

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2004

Altera o art. 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações.

Autor: Deputado Orlando Fantazzini

Relatora: Deputada Luiza Erundina

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.074, de 2004, inicia sua tramitação nesta Casa com o exame de mérito por parte desta Comissão. Propõe nova redação ao art. 71 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 1967. Objetiva o autor, Deputado Orlando Fantazzini, alongar os prazos legais em que as emissoras de radiodifusão devem manter os registros de seus programas, especialmente com a finalidade de produção de provas perante a Justiça, em caso de alegação de atentado aos direitos individuais ou coletivos.

Em sua justificativa, alega o ilustre autor que a Campanha “Quem Financia a Baixaria é contra a Cidadania”, coordenada pela Comissão de Direitos Humanos desta Casa, recebe grande número de denúncias contra programas televisivos que teriam conteúdo não permitido, com cenas de incitação à violência e de racismo e preconceito, mas que a destruição dos arquivos de gravação estaria impedindo que tais atos sejam comprovados e punidos.



CE50354000

Após o exame por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando tramitando em caráter conclusivo. Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

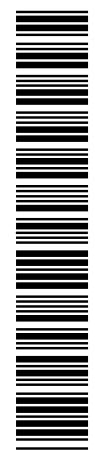
II - VOTO DA RELATORA

Vivemos na época da documentação, da materialidade dos fatos, da certeza de que o que é real é o comprovável. Nos tempos midiáticos, em que enxergamos o mundo pela “telinha”, o registro vale mais do que mil palavras, do que qualquer argumento. E a tecnologia avança cada vez mais no sentido de captar, registrar e eternizar as relações, as criações e a expressão humana: seja pela leveza do aparelho celular, seja por meio das pesadas câmeras de TV.

Vivemos também um tempo em que a versão dos fatos, a imagem capturada, a notícia veiculada sobrepõem-se aos acontecimentos em si, recriando a história sob a narrativa de quem a contou. A realidade passada pelas telas torna-se mais palpável, mais tangível e perene que o mundo existente lá fora, numa inversão total da lógica e das certezas do passado.

Se, por um lado, adquirimos o passaporte para uma gama imensa de informações e o acesso a conhecimentos de todos os tipos, verificamos que o vale-tudo pela notícia supera todos os limites, tornando-a mais importante que o fato que a originou. Quando existe fidelidade narrativa e correspondência real entre ambos, fato e notícia, vemos o bom uso da mídia televisiva. Caso contrário, abre-se brecha para grandes injustiças serem cometidas. E, infelizmente, não apenas no plano jornalístico, verifica-se que, voluntariamente ou não, a mídia eletrônica tem cometido erros ou excessos no exercício diário de informar, entreter, prestar serviço ou orientar o cidadão.

Enfrentar o delicado debate da responsabilidade dos meios de comunicação eletrônica na geração e transmissão de seu conteúdo é o escopo desta Comissão, ao examinar o Projeto por mim relatado. Sem querer



CE50354000

enveredar por aspectos constitucionais não atinentes a este colegiado, o fato é que, sem prova, não há como caracterizar o crime. E não há, por consequência, punição.

Quando se aprovou o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), há mais de vinte anos, os meios eletrônicos eram bastante limitados e sequer havia o DVD ou o uso da informática nos estúdios de TV. Por isso, o Código estabelece como prazo, no *caput* do art. 71, que “toda irradiação de som e imagem será gravada e mantida em arquivo durante as vinte e quatro horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.” Excetuam-se dois casos: os textos dos programas, inclusive noticiosos, deverão ficar armazenados por 60 dias e os programas políticos, de debates, entrevistas e pronunciamentos ficarão 20 ou 30 dias armazenados, conforme a potência da emissora.

O dispositivo contém dois anacronismos. O primeiro é o fato de que as emissoras devem armazenar apenas o texto, e não as imagens e sons, o que é uma incoerência no mundo eletrônico atual. Além disso, os prazos são justapostos e a redação legal é confusa e pouco esclarecedora, tendo em vista a riqueza da grade horária e a variedade imensa de programas existentes hoje, dos mais diversos tipos e classificações. Ou seja, o texto legal reflete uma época, nos idos dos anos 60, em que manter arquivo de imagens era algo dispendioso e logisticamente complicado.

O efeito daninho que se verifica é o clima de insegurança jurídica que gera no cidadão brasileiro, por não assegurar o efetivo exercício do seu direito, dado a brevidade do prazo legal para o registro obrigatório e arquivamento da produção televisiva brasileira. Períodos que vão de 20 a 60 dias são totalmente incompatíveis com a realidade do sistema judiciário nacional, em que processos levam anos para serem instruídos, julgados e sentenciados. No momento em que a principal prova, única talvez, é destruída pela leniência legal, a consequência direta é a impunidade.

Temos a convicção de que, em termos práticos, a atualização aqui proposta não acarretará custo adicional ou nenhum encargo



CE50354000

adicional aos radiodifusores. Os recursos tecnológicos propiciam hoje o armazenamento de grande volume de informações com poucos equipamentos e módicos custos financeiros. Pelo sistema do *Time Lapse*, que possibilita velocidade menor de gravação para melhor aproveitamento da fita, pode-se embutir 24 horas de programação em apenas (01) uma fita VHS. Numa conta simples, para cumprir o novo mandamento legal, na hipótese de aprovação deste Projeto, bastaria às emissoras sustentar um banco de dados com 180 fitas de vídeo. Porém, sistemas mais avançados, usados já por grandes emissoras, permitem que, com uma placa de vídeo instalada no equipamento, toda a programação seja gravada automaticamente e catalogada pelo próprio sistema de software, em um único terminal de computador.

Estamos convencidos de que, em sua essência, a Lei nº 4.117, o chamado Código Brasileiro de Telecomunicações, precisa de alterações profundas e de rápida atualização para se adequar ao processo de convergência tecnológica do mundo moderno, mas entendemos que algumas mudanças são pontuais e fundamentais, pela redenção moral que representarão para indivíduos ou grupos que tiverem seus direitos legais lesados pela mídia eletrônica. Pode não ser uma medida de largo alcance, mas, se tivermos notícia de que pelo menos um brasileiro tenha resgatado o direito universal de lutar pela verdade e por sua dignidade, nosso esforço já terá valido a pena.

Por essas razões, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.074, de 2004.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2006.

Deputada Luiza Erundina
Relatora

CE50354000